

A TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELO POVOS INDÍGENAS E A COMPATIBILIDADE COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

THE LAND TRADITIONALLY OCCUPIED BY INDIGENOUS PEOPLES AND
COMPATIBILITY WITH CONSTITUTIONAL GUARDIANSHIP OF THE
ENVIRONMENT

TIERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR PUEBLOS INDÍGENAS Y
COMPATIBILIDAD CON LA PROTECCIÓN CONSTITUCIONAL DEL MEDIO
AMBIENTE

Alan Pierre Chaves Rocha¹, Ronilson de Souza Luiz², Rosineia Oliveira dos Santos³

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3165

Recibido: 07/08/2025 | Aceptado: 11/08/2025 | Publicación en línea: 14/08/2025.

RESUMO

O presente artigo analisa a mineração em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com foco no Art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988. O objetivo é discutir a compatibilidade entre a exploração mineral e a tutela constitucional do meio ambiente, considerando a ausência de regulamentação legislativa e os impactos socioambientais decorrentes. A pesquisa adota abordagem qualitativa, descritiva e bibliográfica, com base em autores como Boaventura de Sousa Santos (2007), Marés (2015), Canotilho (2008), Capucci (2014), e Yoshida & Penna (2021), que sustentam a análise crítica sobre pluralismo jurídico, direitos indígenas e proteção ambiental. Os resultados evidenciam que a falta de regulamentação favorece o garimpo clandestino, compromete os direitos dos povos originários e fragiliza a proteção ambiental. A decisão do STF no Tema 1.031, ao ampliar o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas”, fortalece a proteção constitucional e reforça a necessidade de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas. Conclui-se que a ocupação tradicional é compatível com a tutela ambiental e que é urgente regulamentar a matéria com participação democrática, promovendo justiça socioambiental e inclusão no ensino superior.

Palavras-chave: Reserva Indígena. Exploração Mineral. Atividade Econômica. Proteção Ambiental. Tema 1.031 STF.

ABSTRACT

This article analyzes mining activities on lands traditionally occupied by Indigenous peoples

¹ Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: apierre844151@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9481-2899>

² Pós-Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: profronilson@uol.com.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3798-1319>

³ Doutoranda em Comunicação pela Universidade Paulista (UNIP), bolsa Prosup/Capes, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: profrosineia42@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0238-1268>

under Brazilian legal frameworks, focusing on Article 231, §3 of the 1988 Federal Constitution. The objective is to examine the compatibility between mineral exploitation and constitutional environmental protection, considering the lack of legislative regulation and the resulting socio-environmental impacts. The research adopts a qualitative, descriptive, and bibliographic approach, drawing on scholars such as Boaventura de Sousa Santos (2007), Marés (2015), Canotilho (2008), Capucci (2014), and Yoshida & Penna (2021), who provide critical perspectives on legal pluralism, Indigenous rights, and environmental safeguards. Findings reveal that the absence of regulation encourages illegal mining, undermines Indigenous rights, and weakens environmental protection. The Brazilian Supreme Court's ruling on Theme 1.031, which broadens the concept of "traditionally occupied lands," strengthens constitutional safeguards and emphasizes the need for free, prior, and informed consultation with Indigenous communities. The study concludes that traditional occupation aligns with environmental protection and highlights the urgency of democratic regulation to promote socio-environmental justice and inclusive higher education.

Keyword: Indigenous Reservation. Mineral Exploration. Economic Activity. Environmental Protection. Theme 1,031 STF.

RESUMEN

Este artículo analiza la actividad minera en tierras tradicionalmente ocupadas por pueblos indígenas a la luz del ordenamiento jurídico brasileño, con énfasis en el Artículo 231, §3 de la Constitución Federal de 1988. El objetivo es examinar la compatibilidad entre la explotación mineral y la protección ambiental constitucional, considerando la ausencia de regulación legislativa y los impactos socioambientales resultantes. La investigación adopta un enfoque cualitativo, descriptivo y bibliográfico, basado en autores como Boaventura de Sousa Santos (2007), Marés (2015), Canotilho (2008), Capucci (2014) y Yoshida & Penna (2021), quienes aportan perspectivas críticas sobre el pluralismo jurídico, los derechos indígenas y la protección ambiental. Los resultados revelan que la falta de regulación fomenta la minería ilegal, vulnera los derechos de los pueblos originarios y debilita la protección ambiental. La decisión del Supremo Tribunal Federal sobre el Tema 1.031, al ampliar el concepto de "tierras tradicionalmente ocupadas", refuerza las garantías constitucionales y subraya la necesidad de consulta previa, libre e informada a las comunidades indígenas. Se concluye que la ocupación tradicional es compatible con la tutela ambiental y que es urgente regular la materia con participación democrática, promoviendo la justicia socioambiental y la inclusión en la educación superior.

Palabras-clave: Reserva Indígena. Exploración Minera. Actividad Económica. Protección Ambiental. Tema 1.031 STF.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Questão que gera calourosos debates em âmbito nacional, a mineração em terra indígena é prevista no ordenamento jurídico pátrio no art. 231, §3º da CF/88, que condiciona o aproveitamento, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, garantindo-os o direito à participação nos resultados da lavra.

Trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, a qual depende de norma regulamentadora para a sua aplicação. Com isto, enquanto não houver o ato de autorização do Congresso Nacional para a exploração dos recursos minerais oriundos das terras indígenas, a atividade de pesquisa e lavra nestes territórios são proibidas, por força do comando constitucional.

Nas palavras de Romeu Thomé e Lennon Ferreira, sobre o referido requisito constitucional

passados quase vinte e oito anos de promulgação do texto constitucional, ainda não foi regulamentada a mineração em terras indígenas. A ausência desse marco regulatório pode significar o agravamento de conflitos e a supressão de inúmeros direitos dos povos indígenas, como o de participar ativamente das decisões que envolvem a utilização dos recursos naturais em suas terra. (Thomé, Ferreira, 2016, p. 20).

Como bem observado, a mora do Congresso Nacional em regular a matéria impacta negativamente no desenvolvimento econômico nacional, conflitando com o interesse dos povos originários, e a efetiva tutela do meio ambiente, esta última em razão da acentuada atividade de garimpagem clandestina de minerais nas áreas das reservas indígenas, sem o devido plano de fechamento de mina e de recuperação da área desmatada.

De igual sorte, o art. 225 da CF/88 dispõe, em suma, que todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Observamos que a missão de tutelar a preservação do meio ambiente compete não apenas ao Poder Público, mas a coletividade, nesta, inclusive, inserimos a iniciativa privada.

No tocante aos recursos minerais nacionais, a normal constitucional insculpida no art. 176 da CF/88 discorre que:

as jazidas minerais, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de

energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertence à União, garantindo ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (BRASIL. CF/88)

Conforme se observa, o legislador constitucional cuidou de delinear um robusto regime jurídico para a atividade de mineração, com a titularidade da União sobre os recursos do solo, a possibilidade de exploração, mediante concessão, pela iniciativa privada, garantindo-lhe o resultado da lavra, e, no tocante ao objeto da presente pesquisa, a necessidade da autorização do Congresso Nacional para a exploração dos recursos minerais em terras indígenas.

A referida autorização do Congresso Nacional visa trazer um amplo debate no cenário nacional sobre a temática, bem como preservar a organização social, o modo de vida, os costumes, a língua, crença, as tradições, e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas, em sintonia com o art. 231 CF/88. Garantem, ainda, a participação dos povos indígenas em eventual resultado da lavra.

No tocante à preservação do meio ambiente nas referidas localidades, embora não tenha sido o objetivo principal do ordenamento constitucional sobre a matéria, por via reflexa resulta em uma maior proteção ao ambiente ecológico na área tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas. Neste ponto, observamos tutela mais abrangente nestas localidades, devido as restrições constitucionais à exploração das atividades minerárias supramencionadas.

No entanto, questão que gerou diversos embates acadêmicos, e que recentemente foi definido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.017.365 no STF, na formulação do Tema 1.031 da Corte Constitucional, seria o âmbito de alcance e interpretação do termo “terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas”, prevista na CF/88. A nosso ver, a tese fixada neste tema resulta em impacto imediatos e positivos ao meio ambiente, conforme será tratado nesta presente pesquisa acadêmica.

O presente artigo tem como objetivo analisar a questão da mineração em terras indígenas à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com foco no Art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988. A pesquisa se propõe a discutir a natureza de eficácia limitada dessa norma e a "mora" do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, investigando os impactos negativos dessa lacuna legal, tanto para o desenvolvimento econômico e os direitos dos povos originários, quanto para a intensificação do garimpo clandestino e a proteção do meio ambiente. Adicionalmente, este trabalho busca examinar a tutela ambiental e a titularidade da União sobre os recursos minerais, abordando, em especial, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.031, que interpretou o conceito de "terras tradicionalmente ocupadas" e cujo desfecho, a nosso ver, resulta

em impactos positivos para o meio ambiente.

DOS LIMITES DA EXPLORAÇÃO MINERÁRIA EM TERRA INDÍGENA

Conforme trazido à baila na parte introdutória da pesquisa, a exploração de recursos minerais nas áreas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas passa pelo crivo político do Congresso Nacional, que, por meio de ato autorizativo deve avaliar a conveniência e oportunidade, conduzido pela análise econômica da atividade, os reflexos positivos não apenas para a nação, mas principalmente para a comunidade, e, em especial, a preservação do seu modo de vida.

Em suma, este ato autorizativo do Congresso Nacional deve ser norteado pelo melhor interesse das comunidades indígenas. Isto porque o regime constitucional vigente dispensa especial proteção, em reconhecida reparação histórica, aos povos indígenas e às suas terras tradicionalmente ocupadas.

No entanto, nota-se uma intensificada pluralidade de interesses a ser sopesada quanto ao tema, isto porque de um lado temos a proteção sociambiental do ambiente ao qual se pretende possibilitar a exploração da atividade minerária, e a necessária inserção dos indígenas na atividade econômica, com a manutenção dos meios dignos de subsistência e desenvolvimento econômico, e de outro lado o risco de fragilidade do modo de vida, dos costumes, organização social, língua, crenças e tradições em razão da atividade minerária em seu território.

Faz-se de bom alvitre mencionar que a regulamentação da atividade minerária nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas resta condicionada à consulta prévia e efetiva participação das comunidades interessadas, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 6º, 1 “a” e 2, conforme transcrito abaixo:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) ... c) ... 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (OIT, 1989).

Vejam que a convenção da qual o Brasil é signatário condiciona qualquer política legislativa suscetível de afetação da comunidade à consulta prévia aos povos interessados,

mediante procedimento apropriado, através de suas instituições representativas, consultas que devem ser efetuadas de boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias.

Vejamos lição de CAPUCCI sobre o tema.

Dessa forma, a consulta às comunidades indígenas sobre a realização de empreendimentos minerários em seu território adquire a feição de instrumento de efetividade do princípio da autodeterminação dos povos. Nessa perspectiva, conjuga a possibilidade de exploração, por terceiros, dos recursos minerais em terras indígenas, e o direito da comunidade em ter respeitada a sua soberania enquanto povo, permitindo participação ativa na decisão que melhor atenda aos seus anseios (Capucci, 2014).

Tramita, atualmente, no Congresso Nacional o projeto de lei n. 191/2020, de autoria do Poder Executivo, que visa regulamentar a matéria no território nacional. O projeto foi retirado de pauta, a pedido do Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, em 29 de maio de 2023, sob a justificativa que “já que não houve a imprescindível preocupação com as regras constitucionais, inclusive quanto à oitiva dos povos indígenas”.

A consulta aos povos indígenas parte do pressuposto da convivência harmônica e sustentável entre os agentes da atividade econômica e os grupos sociais vulneráveis, e, ainda, busca equacionar a proteção ambiental da área de proteção constitucional.

O TRF1 tem julgado que reconhece a nulidade de processo administrativo minerário nas proximidades de área ocupadas pelos povos indígenas, por ausência de consulta prévia, livre e informada à comunidade atingida pelos impactos do projeto. A saber:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DERMARCADAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS (CONVENÇÃO 169, OIT). ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA VALE S/A. I Não merece conhecimento a apelação interposta pela Vale S/A, tendo em vista que seu requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da ré, foi indeferido, por possuir mero interesse econômico na demanda, sendo que não houve recurso da respectiva decisão, tratando-se, assim, de questão preclusa. Ademais, o fato de a legitimidade processual constituir matéria de ordem pública não autoriza sua discussão por inúmeras vezes, bastando que seja apreciada uma única vez, como na espécie, para que se extinga a faculdade da parte de suscitar o tema. II - Segundo dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, a

respeito dos índios, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. III - Em sendo assim, afigura-se ilegal a existência de atividades de exploração mineral em Terras Indígenas ainda que com interferência periférica bem como a constatação de processos administrativos para a autorização de pesquisa e de exploração mineral nas referidas terras, tendo em vista que inexistente lei complementar conforme a exigência constitucional, nem autorização do Congresso Nacional, participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra ou relevante interesse público da União Federal. III - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso. IV - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento mineral se localizar há mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa. V - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída. Precedentes do STF e STJ. VI Apelação da Vale S/A não conhecida. Apelação da ANM desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 10036988120194013907, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/12/2021, Vice Presidência, Data de Publicação: PJe 16/12/2021 PAG PJe 16/12/2021 PAG).

Desta forma, a consulta prévia aos povos indígenas, ao lado da regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional é uma condição sem a qual se torna impossível a exploração econômica dos minerais das terras tradicionalmente ocupadas por aqueles.

Estabelecido este parâmetro, passamos a avaliar os contornos desta limitação e reflexos positivos na política nacional de proteção ambiental.

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELAS COMUNIDADES INDÍGENAS

A CF/88 dota de especial atenção a tutela do Meio Ambiente. Trata-se de uma constituição programática que busca concentrar esforços na cooperação, entre o Poder Público e o particular,

na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a livre iniciativa – também de hierarquia constitucional -, deve sintonizar sua finalidade com os objetivos da República Federativa do Brasil. Esta sintonia, recentemente, foi mencionada no julgamento da ADI n. 6.218, que teve por relator o Ministro Nunes Marques:

A livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e 170, caput) não se revela um fim em si mesmo, mas um meio para atingir os objetivos fundamentais da República, inclusive a tutela e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). [ADI 6.218, rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 21-8-2023.]

Observa-se, no que tange ao aspecto econômico, que a defesa do meio ambiente está situada, entre outros tópicos, no rol os princípios da ordem econômica e da livre iniciativa (art 170, inc. VI da CF/88), o qual possibilita tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos ou serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Caroline Medeiro Rocha, sobre o tema discorre:

Nesse sentido a importância da inclusão do valor “a defesa do meio ambiente” no artigo 170, VI da Constituição Federal obtém um novo entendimento de que a ordem econômica não existe, ou não deve existir, sem a defesa do meio ambiente.

Esta proteção ambiental é sentida de forma mais intensa nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, as quais recebem proteção constitucional ampla e irrestrita, que atende não apenas aos interesses destes povos, referente ao seu modo de vida, costumes, tradições, crenças e organização social, mas também aos reclames internacionais de preservação da natureza e dos povos vulneráveis.

A interpretação dos artigos 14 e 15 da convenção 169 da OIT estabelece que as terras indígenas devem ser concebidas como a integralidade do meio ambiente das áreas ocupadas ou usadas pelos mencionados povos, considerando a natureza coletiva e os direitos econômicos, sociais e culturais advindos de sua exploração, conforme o melhor interesse da comunidade afetada.

Marco Anthony Steveson Villas Boas, sobre o tema frisou:

É limitações explícitas à utilização das áreas de reserva para essas espécies de atividade econômica, consoante as diretrizes traçadas pelo Decreto no 7.747, de 2012, que em seu inciso V prescreve ser dever da União contribuir “[...] para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das

presentes e futuras gerações dos povos indígenas.” (Boas, 2013, p. 35).

Consuelo Yatsuda Yoshida e Maria Cristina Penna imputam o regime de proteção ambiental das terras ocupadas pelos povos indígenas ao reconhecimento de uma minoria ambiental destes povos, que dependem da terra para sua subsistência.

Dentro desta perspectiva, pode-se afirmar que as Comunidades Tradicionais são Minorias Ambientais pois estão expostas, continua e frequentemente aos riscos ambientais, principalmente por utilizarem o Meio Ambiente como fonte de reprodução de suas culturas e necessitarem dele para sua sobrevivência e perpetuação de suas tradições, seus modos de saber, fazer e agir. (Yoshida; Penna, 2021, p. 45).

Considerando estas situações excepcionais, restritivas da atividade de exploração da atividade econômica de mineração, e os debates jurídicos que rodeavam as discussões, recentemente o STF firmou o tema 1.031, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.017.375, com repercussão geral, que passamos a analisar.

DELINEAMENTO DO TEMA 1.031 DO STF E OS IMPACTOS SOBRE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O STF, recentemente, fixou 13 teses no julgamento do recurso extraordinário n. 1.017.375-SC, divulgado no tema 1.031, definindo o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras disposta no art. 231 do texto constitucional.

No presente artigo acadêmico, por delimitação da pesquisa, abordaremos somente as teses estabelecidas no item II, III, X, XI e XII. As demais, embora de suma importância para o cenário jurídico, não possuem pertinência temática com o objeto do trabalho, motivo pelo qual não faremos a análise crítica.

No item II o STF, em suma, discorre que a posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na habitação das terras em caráter permanente pelos indígenas, utilizadas na atividade produtiva, imprescindíveis para a preservação dos recursos necessários ao seu bem estar, e nas necessárias à sua reprodução física, cultural, uso, costumes e tradições.

Este tópico encontra sintonia com o art. 231 da CF/88 e trás as balizas fáticas para a identificação e caracterização do conceito de terra tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas. Neste contorno, reflete a proteção jurídico constitucional da posse indígena sobre as

terra ocupada, o a restrição sobre os recursos minerais do subsolo.

No item III a Suprema Corte confirma que a posse indígena sobre a terra tradicionalmente ocupada independe da data de 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal) para o seu reconhecimento, admitindo-se, com isto, que mesmo as áreas não ocupadas pelas comunidades nesta data, por motivos diversos, possam ser abrangidas pela proteção constitucional proveniente do regime jurídico especial.

Neste ponto, não há como evitar de lembrar que antes do referido julgado o STF tinha posição diametralmente oposta, tendo firmado que consideradas “*terras de tradicional ocupação indígena* aquelas que estivessem habitadas por índios, em caráter permanente, quando da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988” (PET 3.338) e “*Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto*”. (Súmula 650, STF).

No entanto, no julgamento do recurso extraordinário n. 1.017.365-SC houve evidente superação de precedente, adotando o STF a posição jurídica de invalidação da tese do marco temporal, outrora validada pela própria corte.

No item X o Supremo fixa que as terras de ocupação tradicional indígenas são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos neles existentes. A tese tem a finalidade de proteger a vida, cultura, e o modo de vida da comunidade indígena, que utiliza a terra e rios para a subsistência.

Na tese XI reconhece-se as características de inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade, não podendo os povos indígenas dispor livremente, ser privado do uso e gozo e usufruto, tampouco perder, pela prescrição, os direitos constitucionalmente promulgados de proteção da posse tradicional sobre a terra.

A tese XII vem fortificar o que tratamos na presente pesquisa acadêmica, que a ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente. No caso, a compatibilidade assegura, ainda, o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas, tais como a caça, a pesca, as práticas religiosas e culturais, entre outras.

Sobre a tutela do meio ambiente, vale ressaltar as lições de Canotilho, para quem a tutela ambiental encara uma proteção intergeracional com três facetas:

O significado básico do princípio é o de obrigar as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras. Os interesses destas gerações são particularmente evidenciáveis em três campos problemáticos: (i) o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos

cumulativos das actividades humanas (quer no plano espacial, quer no plano temporal);
(ii) o campo do esgotamento dos recursos, deriva- do de um aproveitamento não racional
e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e de estabilidade ecológica;
(iii) campo dos riscos duradouros. (Canotilho. 2008. p. 55).

Nas reservas indígenas, as políticas públicas ambientais são elaboradas e executadas sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Esta coordenação leva em consideração as peculiaridades e necessidades da comunidade, e a efetiva proteção ambiental da reserva.

A lei n. 6.001/73 trás os contornos iniciais da exploração dos recursos minerais e a preservação ambiental nas terras ocupadas pelos povos indígenas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio. (BRASIL, 1973).

A referida legislação é regulamentada pelo decreto n. 1.041/94, que no seu art. 9º preconiza que as ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural da comunidade, com o diagnóstico ambiental para as intervenções necessárias, o acompanhamento e controle das áreas degradadas, controle das atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, além da educação ambiental.

Como se pode observar, a tutela ambiental nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas traz um regime jurídico especial e somente é admitido a sua exploração para a garantia, manutenção e o equilíbrio necessário ao desenvolvimento socioeconômico da comunidade, e sempre com a coordenação da FUNAI.

Neste ponto, o tema 1.031 do STF, ao ampliar as hipóteses de reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, afastando a tese outrora firmada de validade do marco temporal, contribui com a missão constitucional de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No tocante à exploração minerária, reacende a discussão sobre a regulamentação da matéria no Congresso Nacional, uma vez que as teses firmadas pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365-SC amplia as áreas constitucionalmente protegidas e fragiliza

a atividade de mineração no país, que, como sabido, experimenta uma rigidez locacional de difícil superação.

No entanto, esta matéria deve ser discutida no cenário democrático, com a intensa participação dos povos interessados, por meio da oitiva prévia, efetiva e qualificada, de forma a atender não apenas aos interesses econômicos do empreendedor e da balança comercial, mas também significar desenvolvimento social e econômico dos povos diretamente afetados pelos impactos da atividade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa revelou que a ausência de regulamentação da mineração em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, conforme previsto no art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988, gera um cenário de insegurança jurídica que favorece a expansão do garimpo clandestino. Esse fenômeno, além de violar direitos fundamentais dos povos originários, compromete gravemente a proteção ambiental das reservas indígenas.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC, que deu origem ao Tema 1.031, demonstrou uma mudança significativa na interpretação constitucional. A Corte afastou a tese do marco temporal e ampliou o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas”, reconhecendo a posse indígena como distinta da posse civil e assegurando o usufruto exclusivo dos recursos naturais pelas comunidades indígenas. Essa decisão fortalece a proteção ambiental ao ampliar o alcance das áreas protegidas e restringir a exploração econômica sem consulta prévia.

Os resultados também evidenciam que a compatibilidade entre a ocupação tradicional indígena e a tutela constitucional do meio ambiente é não apenas possível, mas necessária. A Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, reforça a obrigatoriedade da consulta livre, prévia e informada como condição para qualquer atividade econômica em território indígena. Essa exigência contribui para a efetivação do princípio da autodeterminação dos povos e para a preservação dos ecossistemas locais.

A jurisprudência do TRF1, ao reconhecer a nulidade de processos minerários por ausência de consulta às comunidades afetadas, confirma a centralidade da participação indígena na tomada de decisões. Além disso, os dispositivos da Lei n. 6.001/73 e do Decreto n. 1.041/94 estabelecem

que qualquer exploração mineral deve estar condicionada à preservação do equilíbrio ecológico e ao respeito à cultura e aos modos de vida das comunidades indígenas.

Esses achados dialogam com autores como Canotilho (2008), que defendem uma proteção ambiental intergeracional, e com a perspectiva de “minorias ambientais” proposta por Yoshida e Penna (2021), que reconhecem os povos indígenas como sujeitos especialmente vulneráveis aos riscos ambientais.

Por fim, os resultados apontam para a necessidade urgente de regulamentação legislativa da matéria, com ampla participação democrática, garantindo que o desenvolvimento econômico não se sobreponha à proteção ambiental e aos direitos fundamentais dos povos indígenas. A tese fixada pelo STF no Tema 1.031 representa um avanço na proteção constitucional do meio ambiente e reforça o papel das comunidades indígenas como guardiãs da biodiversidade e da sustentabilidade.

CONCLUSÃO

Neste artigo trouxemos contornos da tutela constitucional do meio ambiente e a efetiva proteção no tocante às áreas das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, abordando, notadamente, a ampliação da proteção ambiental com o entendimento fixado na tese firmada no tema 1.031 do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.017.365/SC.

Com este objetivo, partimos da premissa que no direito nacional a exploração mineral no interior das áreas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas carece de regulamentação pelo Congresso nacional, por força do art. 231 da CF/88, que tem a finalidade preservar a organização social, o modo de vida, os costumes, a língua, crença, as tradições, e os direitos.

O referido dispositivo, de igual sorte, visa promover a exploração mineral sustentável dos recursos do solo, nas áreas protegidas, como forma de nortear o exercício da atividade mineradora à efetiva proteção ambiental, além da inserção dos povos indígenas na discussão sobre eventual projeto econômico, e sua participação das riquezas decorrentes da atividade.

Evoluímos na pesquisa apontando a movimentação legislativa e jurisprudencial da matéria, em especial o projeto de lei n. lei n. 191/2020, de autoria do Poder Executivo, que visa regulamentar a matéria no território nacional. Informamos que o projeto foi retirado de pauta, a pedido do Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, em 29 de maio de 2023, sob a justificativa que da ausência da oitiva prévia das comunidades indígenas.

Delimitado o objeto da pesquisa acadêmica para traçar a dogmática trazida pelo tema 1.031 do STF, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.017.365/SC, que teve como relator o Ministro Edson Fachin, trazendo as principais premissas que guardam pertinência temática com o assunto abordado, indicando as cinco principais teses editadas pela Suprema Corte, provenientes do julgado.

No primeiro, o STF discorreu que a posse da terras tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas são distintas da posse civil, o que traz um arcabouço jurídico totalmente diferenciado aos dois regimes possessório, não se aplicando, à posse indígena, os requisitos previsto no código civil referentes à posse civil.

No segundo, o Pretório Excelso desconstruiu a tese do marco temporal das terras, dispondo que para o reconhecimento da natureza de terra tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas, independe da ocupação da área na data de 05 de outubro de 1988. Ou seja, outras questões devem ser avaliadas no processo de demarcação, excluído o critério cronológico absoluto.

No terceiro, a Corte conceitua que as terras tradicionalmente ocupadas são de uso permanente das comunidades indígenas, cabendo-lhes o usufruto do solo, rios, lagos, vegetação e todas as demais riquezas naturais, para a sua subsistência e manutenção do modo de vida.

No quarto, dotou de natureza inalienável, imprescritível e indisponível a posse da terra pelas comunidades indígenas, características que devem ser preservadas pela União, com o apoio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Na última, o STF reconhece – fortificando a tese trazida na presente pesquisa acadêmica -, que a posse da terra tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente.

Por fim, demonstramos que a tese fixada pelo STF no tema 1.031 do STF, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.017.365/SC, pela sua amplitude e alcance, considerando a efetiva ampliação das áreas de proteção ambiental existente no país, e acentuada restrição à exploração mineral na localidade, traz maior proteção ao meio ambiente, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BOAS, M. A. **PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS RESERVAS INDÍGENAS (II)**. 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013_05_04561_04632.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPUCCI, M. R. **A fundamental e obrigatória observância dos direitos dos povos indígenas nos projetos e execução de grandes empreendimentos hidrelétricos: a consulta livre, prévia e informada como pressuposto de validade dos atos do poder público que afetem os povos indígenas**. In: FEITOSA, S. F.; BRIGHENTI, C. A. (Org.). *Empreendimentos que impactam terras indígenas*. Brasília: Cimi – Conselho Indigenista Missionário, 2014. p. 45-50.

DINO, F. **Mensagem n. 107**. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2254208&filename=Tramitacao-PL%20191/2020. Acesso em 09 jun. 2024.

FERREIRA, L.; THOMÉ, R. **A busca pela efetividade do Princípio da Participação nos casos de mineração em terras indígenas**. 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/q923c0e2/vZM94o1460fMJNRI.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais 1989**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ROCHA, C. **O STF E O MEIO AMBIENTE: A Tutela do Meio Ambiente em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade**. São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-05122013-154012/publico/Dissertacao_Final_Caroline_Medeiros_Rocha.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

STF. **Julgamento do RE 1017365**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201017365%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=d esc&isAdvanced=true. Acesso em: 17 jun. 2024.

STF. **ADI 6.218**, rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, *DJE* de 21-8-2023.

STF. **Súmula 650**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1634>. Acesso em 16 jun. 2024.

STF. **Tema 1031**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em: 15 jun. 2024.

TRF-1 - **AC: 10036988120194013907**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/12/2021, Vice-presidência, Data de Publicação: PJe 16/12/2021 PAG PJe 16/12/2021 PAG.

YOSHIDA, C.; PENNA, M. C. **A IMPORTÂNCIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS PARA A PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL**. Campo Grande, 2021. Disponível em: <file:///D:/Downloads/12986-Texto%20do%20artigo-54949-1-10-20211202.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.